RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Cadeia de custódia no sistema processual penal brasileiro

Chain of custody in the Brazilian criminal procedure system

Cadena de custodia en el sistema procesal penal brasileño

Samuel Franco dos Santos – Real Faculdade de Brasília, Curso de Bacharelado em Direito. Brasília, DF, 2026.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Real Faculdade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Dr. Eder Raul.

Resumo:
Este trabalho analisa a função da cadeia de custódia no sistema processual penal brasileiro e as consequências jurídicas de sua violação. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com exame da legislação, de doutrina especializada, de material técnico de informática forense e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça publicados até setembro de 2026. São descritas as dez etapas do art. 158-B do Código de Processo Penal e examinadas as particularidades da prova digital, incluindo preservação da fonte, espelhamento, documentação das operações e verificação por hash. Os resultados indicam que a quebra da cadeia de custódia não produz nulidade automática. Suas consequências dependem da gravidade da falha, da possibilidade de autenticação por outros meios, da centralidade do vestígio, da existência de prova independente e do prejuízo ao contraditório. Conforme o caso, a irregularidade pode afetar a valoração, conduzir à inadmissibilidade, comprometer a validade do laudo ou revelar insuficiência do conjunto probatório remanescente. Conclui-se que a cadeia de custódia constitui mecanismo de controle processual e epistêmico da prova penal, cuja aplicação exige proporcionalidade e precisão conceitual.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Processo penal. Prova digital. Contraditório. Confiabilidade da prova.

Abstract:
This study examines the function of the chain of custody in the Brazilian criminal procedure system and the legal consequences of its violation. It adopts a qualitative, bibliographic and documentary approach, examining legislation, specialist scholarship, technical material on digital forensics and Superior Court of Justice precedents published through September 2026. It describes the ten stages set out in Article 158-B of the Code of Criminal Procedure and examines the particular features of digital evidence, including source preservation, forensic imaging, operational documentation and hash verification. The findings indicate that a break in the chain of custody does not automatically result in nullity. Its consequences depend on the seriousness of the failure, the possibility of authentication by other means, the importance of the trace evidence, the existence of independent evidence and the impairment of adversarial scrutiny. Depending on the case, an irregularity may affect evidentiary weight, lead to inadmissibility, undermine the validity of an expert report or reveal insufficiency in the remaining body of evidence. The study concludes that the chain of custody is a mechanism for procedural and epistemic control of criminal evidence whose application requires proportionality and conceptual precision.

Keywords: Chain of custody. Criminal procedure. Digital evidence. Adversarial scrutiny. Evidentiary reliability.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Resumen:
Este trabajo analiza la función de la cadena de custodia en el sistema procesal penal brasileño y las consecuencias jurídicas de su vulneración. La investigación adopta un enfoque cualitativo, bibliográfico y documental y examina la legislación, la doctrina especializada, el material técnico de informática forense y precedentes del Superior Tribunal de Justicia publicados hasta septiembre de 2026. Se describen las diez etapas del artículo 158-B del Código de Proceso Penal y se examinan las particularidades de la prueba digital, incluidas la preservación de la fuente, la creación de imágenes forenses, la documentación de las operaciones y la verificación mediante hash. Los resultados indican que la ruptura de la cadena de custodia no genera nulidad automática. Sus consecuencias dependen de la gravedad del fallo, de la posibilidad de autenticación por otros medios, de la centralidad del vestigio, de la existencia de prueba independiente y del perjuicio al principio de contradicción. Según el caso, la irregularidad puede afectar la valoración, conducir a la inadmisibilidad, comprometer la validez del informe pericial o revelar insuficiencia del conjunto probatorio restante. Se concluye que la cadena de custodia constituye un mecanismo de control procesal y epistémico de la prueba penal, cuya aplicación exige proporcionalidad y precisión conceptual.

Palabras clave: Cadena de custodia. Proceso penal. Prueba digital. Principio de contradicción. Fiabilidad de la prueba.

Introdução

A cadeia de custódia ocupa posição relevante no processo penal porque permite documentar a origem, a preservação, o manuseio e as intervenções realizadas sobre o vestígio até sua utilização no processo. Com a Lei nº 13.964/2019, o Código de Processo Penal passou a disciplinar expressamente o instituto nos arts. 158-A a 158-F, estabelecendo procedimentos voltados à rastreabilidade do material probatório desde o reconhecimento até o descarte (BRASIL, 1941; BRASIL, 2019). A finalidade não é criar uma formalidade autônoma, mas oferecer elementos objetivos para avaliar se a fonte examinada conserva identidade e integridade suficientes para sustentar conclusões periciais e decisões judiciais.

O tema ganha especial importância porque o Código não prevê uma consequência única para toda irregularidade. Há falhas meramente documentais que podem ser esclarecidas sem comprometer a utilização da prova e situações mais graves em que a ruptura impede verificar a origem do vestígio, dificulta o contraditório ou inviabiliza a contraperícia. No ambiente digital, o problema se intensifica: arquivos podem ser copiados, modificados ou apresentados fora de seu contexto sem alterações perceptíveis, o que exige atenção à preservação da fonte, à documentação das operações, ao espelhamento forense e aos mecanismos de verificação de integridade (BADARÓ, 2021).

A pesquisa parte, portanto, da seguinte questão: quais são os efeitos jurídicos da utilização de provas cuja cadeia de custódia não foi corretamente preservada no processo penal

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

brasileiro? Adota-se como hipótese que a quebra da cadeia de custódia não produz nulidade automática. A consequência depende da natureza e da gravidade da falha, da possibilidade de verificar o material por outros meios, do prejuízo ao contraditório e da existência de elementos probatórios independentes. Assim, a irregularidade pode repercutir na valoração, na admissibilidade, na validade de determinado ato processual ou, depois de afastado o elemento comprometido, na própria suficiência do conjunto probatório.

O objetivo do trabalho é analisar a função da cadeia de custódia no sistema processual penal brasileiro, descrever as etapas previstas no art. 158-B do Código de Processo Penal, examinar as particularidades da prova digital e sistematizar as consequências jurídicas associadas às principais formas de ruptura. A abordagem é qualitativa, bibliográfica e documental, com análise da legislação, de doutrina especializada, de material técnico de informática forense e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça publicados até setembro de 2026, selecionados por sua relação direta com integridade, rastreabilidade, acesso defensivo, perda de mídias e efeitos processuais da quebra da cadeia.

Após esta introdução, o trabalho apresenta os fundamentos da cadeia de custódia, examina suas etapas legais, dedica capítulo específico à cadeia de custódia da prova digital e, por fim, diferencia as consequências possíveis da inobservância das regras, com destaque para valoração, inadmissibilidade, nulidade, provas derivadas e insuficiência probatória. A conclusão retoma o problema de pesquisa e confronta a hipótese com os resultados obtidos a partir da legislação, da doutrina e da jurisprudência analisadas.

1 Cadeia de custódia no processo penal brasileiro

1.1 Conceito e finalidade

O art. 158-A do Código de Processo Penal define a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, rastreando sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte. O § 3º do mesmo artigo considera vestígio todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, relacionado à infração penal (BRASIL, 1941). A definição evidencia que o instituto não se resume ao armazenamento: trata-se de uma sequência de atos de identificação, preservação, transferência, exame e documentação.

Duas dimensões se complementam. A primeira é material, pois o vestígio precisa ser protegido contra alteração, perda, contaminação ou mistura. A segunda é documental, porque

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

as intervenções legítimas devem ser registradas para que o percurso possa ser reconstruído. A preservação sem documentação pode deixar dúvidas sobre a posse; a documentação perfeita, por sua vez, não compensa a deterioração efetiva da fonte. A força do sistema depende da articulação entre ambas.

Uma finalidade central é assegurar a identidade do vestígio ao longo do processo. O termo “mesmidade” é utilizado na doutrina e na jurisprudência para expressar a necessidade de demonstrar que o objeto analisado corresponde àquele originalmente localizado ou coletado (BRASIL, 2022). Isso não significa que o material deva permanecer intocado. Exames laboratoriais podem consumir amostras, recipientes podem ser abertos e arquivos podem ser duplicados. O que se exige é que as intervenções necessárias sejam identificadas, justificadas e documentadas.

No HC 653.515/RJ, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça destacou que irregularidades na cadeia de custódia precisam ser avaliadas com os demais elementos da instrução para verificar a confiabilidade da prova (BRASIL, 2022). A decisão é relevante porque afasta uma resposta automática. A irregularidade não é irrelevante, mas sua consequência depende da função que a regra violada exercia na preservação da identidade e da confiabilidade do vestígio.

A cadeia de custódia também se relaciona ao contraditório e à ampla defesa. A fiscalização da prova pericial não se esgota na leitura do resultado final. Para questionar adequadamente um laudo, pode ser necessário conhecer a origem da amostra, o estado do material, as condições de coleta, os procedimentos empregados e as transformações ocorridas no exame. A rastreabilidade amplia as condições de controle processual sobre os pressupostos da atividade pericial (BRASIL, 1988; BRASIL, 1941).

1.2 Início, continuidade e responsabilidade

Conforme dispõe o art. 158-A, § 1º, do CPP, a cadeia de custódia tem início na preservação do local do crime ou na identificação de vestígios durante procedimentos policiais ou periciais. O início, portanto, não se confunde com a chegada do material ao laboratório. Uma fonte probatória pode sofrer comprometimento antes da coleta quando o ambiente é alterado, objetos são manipulados sem registro ou sua posição original deixa de ser documentada (BRASIL, 1941).

O § 2º do mesmo artigo atribui responsabilidade de preservação ao agente público que reconheça um elemento como potencialmente relevante para a produção da prova pericial. A

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

regra demonstra que a custódia não pertence exclusivamente ao perito. Policiais, servidores de centrais de custódia, responsáveis pelo transporte e profissionais que realizam exames integram uma sequência de responsabilidades que precisa permanecer identificável.

A continuidade depende de registros suficientes sobre transferências de posse e intervenções relevantes. Em cada etapa, deve ser possível reconstruir quem recebeu o material, de quem o recebeu, em qual data, sob quais condições e para qual finalidade. A falta de um dado não significa, por si, que houve adulteração; entretanto, cria um ponto de incerteza que pode assumir maior ou menor importância conforme a centralidade do vestígio, a existência de outros registros e a possibilidade de verificação por meios independentes.

Por isso, é mais adequado compreender a cadeia de custódia como um mecanismo simultaneamente técnico e processual. Ela orienta a preservação material, impõe deveres de documentação e oferece ao julgador e às partes critérios para avaliar se a fonte apresentada conserva condições de ser examinada criticamente.

2 Etapas da cadeia de custódia previstas no Código de Processo Penal

O art. 158-B do Código de Processo Penal enumera dez etapas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. A enumeração deve ser lida em conjunto com os arts. 158-C a 158-F, que tratam da coleta, dos recipientes, dos lacres e das centrais de custódia (BRASIL, 1941). Embora apresentadas separadamente, essas fases compõem um ciclo contínuo.

2.1 Reconhecimento

Reconhecimento é o ato de identificar determinado elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial. O momento é decisivo porque desencadeia os deveres posteriores de proteção e registro. Uma identificação tardia pode permitir desaparecimento, alteração ou contato indevido antes que sejam adotadas medidas de preservação.

O reconhecimento não deve ficar limitado aos elementos que confirmem a hipótese inicial da investigação. Um vestígio potencialmente favorável à defesa também precisa ser preservado. A cadeia de custódia protege a fonte probatória enquanto fonte, e não apenas aquilo que se mostra compatível com a narrativa acusatória.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

2.2 Isolamento

O isolamento busca impedir alterações no estado das coisas e controlar o acesso ao ambiente relacionado ao fato. A providência envolve delimitação da área, restrição de circulação e proteção dos vestígios contra contatos, deslocamentos e condições ambientais capazes de comprometer sua leitura posterior.

O art. 158-C, § 2º, veda a entrada em local isolado e a remoção de vestígios antes da liberação pelo perito responsável, prevendo repercussão penal para a conduta realizada em desacordo com a regra. Situações emergenciais podem exigir intervenções para proteção da vida ou segurança, mas essas modificações devem ser registradas para que o exame posterior considere o que ocorreu (BRASIL, 1941).

2.3 Fixação

A fixação consiste na descrição detalhada do vestígio e de sua posição no local de crime ou no corpo de delito. Fotografias, filmagens, croquis e outros recursos podem complementar a documentação. A finalidade é conservar informações contextuais que podem desaparecer quando o material é coletado ou quando o ambiente é liberado.

A posição de uma cápsula, a distribuição de manchas, a distância entre objetos ou a localização de um equipamento eletrônico podem adquirir significado apenas quando relacionados ao conjunto. Por isso, a fixação preserva não só o objeto, mas também o contexto necessário à interpretação posterior.

2.4 Coleta

A coleta é o recolhimento do vestígio para análise, observadas suas características. O art. 158-C prevê que a coleta seja realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento adequado à central de custódia, inclusive quando forem necessários exames complementares (BRASIL, 1941).

O método precisa ser compatível com a natureza do material. Amostras biológicas demandam prevenção de contaminação cruzada; líquidos exigem recipientes adequados; armas requerem procedimentos de segurança e preservação de marcas; dispositivos eletrônicos podem necessitar medidas para evitar sincronizações, acessos remotos ou comandos que modifiquem dados. Em qualquer caso, a individualização e a identificação do responsável são essenciais.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

2.5 Acondicionamento

O acondicionamento é a embalagem individualizada do vestígio conforme suas propriedades. Devem ser registrados os dados necessários à identificação do material, do responsável e do momento da coleta. O recipiente deve reduzir riscos de contaminação, mistura, vazamento ou deterioração.

O art. 158-D estabelece o uso de recipientes selados com lacres de numeração individualizada. Quando houver abertura, o ato deve ser documentado, com indicação do responsável, da finalidade, da data, do local e do novo lacre, preservando-se o lacre rompido. O objetivo é tornar visíveis as intervenções legítimas e permitir a identificação de acessos não explicados (BRASIL, 1941).

2.6 Transporte

O transporte compreende a transferência do vestígio entre locais sob condições adequadas de segurança e conservação. A etapa envolve não apenas deslocamento físico, mas controle de posse, horário, responsáveis e intercorrências. Dependendo do material, pode haver necessidade de refrigeração, proteção contra luz, umidade, impacto ou outros fatores de degradação.

Entregas sem identificação, atrasos incompatíveis com a natureza do vestígio ou condições inadequadas de transporte podem gerar dúvidas sobre o estado do material no momento do exame. O registro permite avaliar se a irregularidade teve repercussão real ou se foi apenas formal.

2.7 Recebimento

O recebimento formaliza a passagem de posse e cria oportunidade para conferir material, lacres e documentação. O art. 158-B, VII, prevê informações sobre origem, responsável pelo transporte, código de rastreamento, natureza do exame, tipo de vestígio, protocolo e identificação de quem recebeu (BRASIL, 1941).

Divergências observadas nesse momento devem ser registradas. Embalagem danificada, numeração incompatível ou ausência de informação não deve ser simplesmente corrigida sem histórico, pois o próprio registro do problema permitirá avaliar posteriormente sua relevância.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

2.8 Processamento

O processamento corresponde ao exame pericial e às operações necessárias para obtenção do resultado técnico. Podem ser realizados testes, medições, extrações, comparações, abertura de recipientes ou consumo parcial de amostras. As intervenções relevantes devem ser compatíveis com o método adotado e documentadas de modo suficiente para permitir compreensão e eventual revisão.

A etapa evidencia que integridade não significa imobilidade. O objeto pode sofrer alterações inerentes ao exame, desde que elas sejam controladas e explicáveis. O problema surge quando não é possível distinguir a transformação necessária daquela ocorrida de maneira desconhecida durante a custódia.

2.9 Armazenamento

O armazenamento é a guarda do material antes ou depois do processamento em condições que permitam preservação, controle de acesso e eventual novo exame. O art. 158-E determina que os Institutos de Criminalística mantenham central de custódia destinada ao controle dos vestígios, com condições ambientais adequadas e protocolos de acesso (BRASIL, 1941).

A guarda posterior ao laudo é especialmente relevante para vestígios irrepetíveis. Se a defesa somente puder exercer contraditório após a apresentação da perícia, a perda da fonte durante esse intervalo pode tornar impossível a contraperícia e transformar falha administrativa em problema processual concreto.

2.10 Descarte

O descarte encerra materialmente a custódia e deve observar autorização e regras aplicáveis à natureza do vestígio. A destruição prematura pode eliminar a possibilidade de novo exame. Por isso, o descarte não deve ocorrer enquanto houver necessidade jurídica ou pericial de preservação.

Mesmo após a eliminação física do material, o histórico documental continua relevante. Deve ser possível saber quando, por qual fundamento e por quem o vestígio foi descartado. O término da guarda não elimina a necessidade de preservar a memória do percurso.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

2.11 Leitura integrada das etapas

As etapas não funcionam como compartimentos independentes. Uma falha inicial pode repercutir nas fases seguintes: reconhecimento deficiente compromete o isolamento; fixação incompleta retira contexto da coleta; acondicionamento inadequado afeta o transporte; armazenamento precário pode impedir contraperícia. A análise da cadeia exige, portanto, leitura contínua do percurso.

A Figura 1 apresenta a sequência prevista no art. 158-B. O esquema é didático e não substitui as regras específicas dos arts. 158-C a 158-F, mas evidencia que cada fase depende da documentação e da preservação do elo anterior.

Figura 1 - Etapas da cadeia de custódia previstas no art. 158-B do CPP

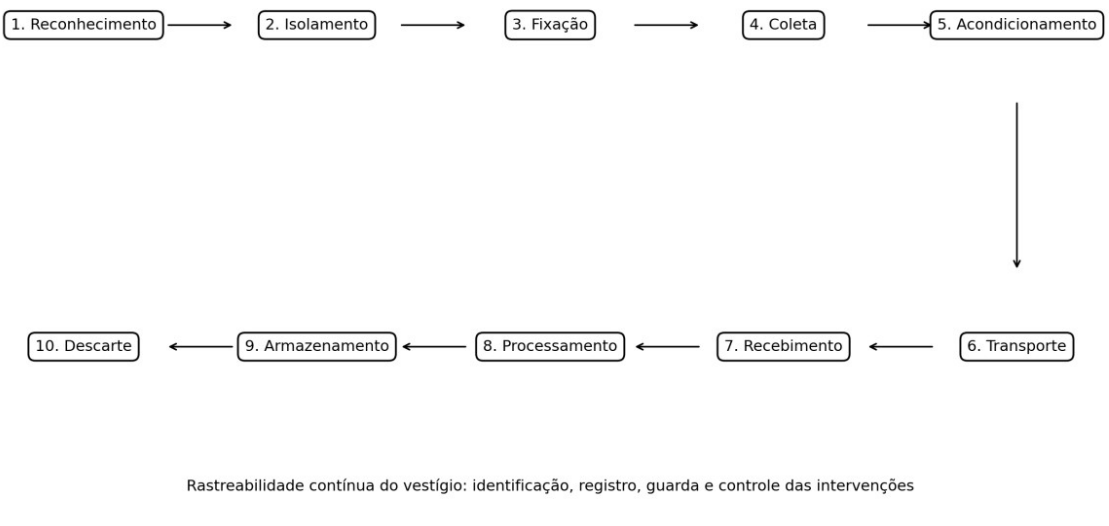

Fonte: elaborado pelo autor com base no art. 158-B do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

3 Cadeia de custódia da prova digital

A incidência crescente de dados eletrônicos na investigação criminal exige adaptação dos mesmos valores que orientam a custódia dos vestígios físicos. Identidade, integridade, documentação e possibilidade de verificação continuam sendo o núcleo do problema, mas os meios técnicos empregados são diferentes. Um arquivo pode ser copiado sem perda aparente, modificado em segundos ou apresentado fora de seu contexto original. Por isso, a confiabilidade

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

da prova digital depende de procedimentos capazes de registrar sua origem e as operações realizadas.

3.1 Particularidades da evidência digital

A evidência digital é imaterial e pode ser reproduzida em múltiplos suportes. A mera visualização do conteúdo não demonstra, por si, que ele permaneceu íntegro desde a coleta. Metadados podem registrar datas, caminhos, identificadores e outras informações que não aparecem em uma captura de tela. Também há dados voláteis, que podem ser modificados pelo funcionamento normal do sistema, por sincronização ou pelo próprio acesso do investigador.

Badaró (2021) destaca a necessidade de standards metodológicos apropriados à computação forense. A preservação deve permitir individualizar a fonte, documentar a aquisição e apresentar resultado auditável. Isso não significa que toda captura de tela seja destituída de valor, mas evidencia que sua confiabilidade precisa ser apreciada à luz do contexto e dos elementos disponíveis para autenticação.

3.2 Identificação, coleta e preservação

Diante de um dispositivo eletrônico, a primeira preocupação é preservar a fonte e reduzir alterações desnecessárias. Computadores, telefones, cartões de memória e unidades externas podem conter dados locais, credenciais, informações temporárias ou vínculos com serviços remotos. A estratégia concreta dependerá do estado do equipamento, do tipo de informação buscada e das condições da diligência.

O Procedimento Operacional Padrão de Informática Forense publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2024 orienta a utilização de métodos que permitam preservar o conteúdo original, produzir cópias de trabalho e documentar as operações executadas (BRASIL, 2024). A finalidade não é impor uma única ferramenta, mas reduzir manipulações desnecessárias e manter condições de repetição ou auditoria do exame.

É importante distinguir legalidade da obtenção e regularidade da custódia. Um acesso pode depender de ordem judicial, consentimento ou outra base jurídica. Depois de legitimamente obtido o material, surge a questão de como ele foi preservado e analisado. Uma cadeia tecnicamente correta não sana eventual ilicitude anterior; da mesma forma, autorização judicial de acesso não dispensa os cuidados posteriores de integridade.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

3.3 Espelhamento, cópia forense e função hash

A imagem forense ou cópia bit a bit busca reproduzir de forma controlada o conteúdo de uma mídia ou dispositivo, permitindo que o exame seja realizado sobre uma cópia de trabalho e reduzindo a manipulação repetida da fonte. O espelhamento cria condições para comparação futura entre o material preservado e aquele efetivamente analisado.

No AgRg no RHC 143.169/RJ, a Quinta Turma do STJ atribuiu relevância à documentação do procedimento de arrecadação, armazenamento e extração dos dados. No caso, a ausência de registros adequados e de mecanismos capazes de demonstrar a integridade levou à inadmissibilidade das provas digitais e das provas derivadas (BRASIL, 2023). O precedente reforça que a confiabilidade não deve ser presumida apenas porque o material permaneceu sob custódia estatal.

A função hash gera um valor matemático associado a determinado conjunto de dados e permite verificar, mediante comparação, se duas versões permanecem idênticas. Sua utilidade decorre justamente dessa cadeia comparativa. Registrar um código sem identificar a fonte, o momento de geração e o arquivo posteriormente comparado não resolve, sozinho, a questão da integridade.

O Informativo 838 do STJ é esclarecedor: a existência de hashes, por si só, não garantia a integridade quando parte dos arquivos estava corrompida e não foi realizada a comparação necessária entre o material espelhado e o que foi apresentado no processo (BRASIL, 2025a). Em sentido complementar, o Inq 1.674/DF reconheceu que o espelhamento associado à função hash constitui instrumento hábil para garantir integridade e auditabilidade da evidência imaterial (BRASIL, 2026b).

Esses precedentes não autorizam afirmar que a ausência de hash, isoladamente, sempre invalida a prova. No AgRg no HC 1.014.212/ES, a Sexta Turma considerou necessária perícia técnica quando havia dúvida razoável sobre a autenticidade e a integridade de elementos digitais sem certificação suficiente (BRASIL, 2026a). A consequência, portanto, depende do conjunto de elementos disponíveis para confirmar a fidedignidade do material.

3.4 Documentação e auditabilidade

A documentação da prova digital deve permitir reconstruir as principais operações realizadas desde a identificação da fonte. Entre as informações relevantes estão o dispositivo, data e horário, estado do equipamento, responsável, método de aquisição, ferramenta utilizada,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

geração de cópias, valores de hash quando empregados, locais de armazenamento e transferências posteriores.

Auditabilidade significa que terceiros possam compreender o caminho técnico que conduziu ao resultado e, dentro dos limites processuais, verificar sua consistência. A ausência de documentação pode impedir distinguir uma alteração inerente ao procedimento forense de uma modificação desconhecida. Por isso, o registro não é formalidade dissociada do conteúdo: ele viabiliza controle sobre a confiabilidade do resultado.

A jurisprudência do STJ tem rejeitado a confiança abstrata na custódia estatal quando os procedimentos necessários à demonstração de integridade não são apresentados. Ao mesmo tempo, decisões recentes também indicam que falhas documentais devem ser avaliadas concretamente, especialmente quando existem outros elementos técnicos capazes de demonstrar preservação e ausência de prejuízo (BRASIL, 2023; BRASIL, 2026b).

3.5 Contraditório e contraperícia

O contraditório sobre prova digital exige acesso suficiente ao material e aos registros necessários para que a defesa possa verificar a integridade, o contexto e o método de extração. A disponibilização apenas de trechos selecionados pode impedir a análise do conjunto e ocultar dados potencialmente relevantes à interpretação defensiva.

No RHC 218.358/PI, a Sexta Turma reconheceu a nulidade de laudos baseados em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento. A decisão vinculou a consequência à impossibilidade concreta de contraprova e à inefetividade do contraditório, e não à mera existência abstrata de uma desconformidade (BRASIL, 2025b).

Quando a fonte ainda existe e a dúvida pode ser tecnicamente solucionada, uma medida complementar pode restabelecer a verificabilidade. O AgRg no HC 1.014.212/ES é exemplo dessa solução intermediária, pois determinou exame pericial diante de dúvida razoável sobre integridade e autenticidade (BRASIL, 2026a). Contraprova e perícia complementar, portanto, são instrumentos distintos: a primeira é exercício defensivo de fiscalização; a segunda pode ser medida judicial de esclarecimento técnico.

3.6 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A evolução recente da jurisprudência do STJ demonstra que a resposta jurídica varia conforme o tipo de falha. O HC 653.515/RJ estabeleceu, no plano geral, que irregularidades da cadeia devem ser sopesadas com o conjunto probatório para verificar a confiabilidade

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

(BRASIL, 2022). O AgRg no RHC 143.169/RJ aprofundou essa lógica para a prova digital, destacando a necessidade de documentação mínima e mecanismos de verificação (BRASIL, 2023).

No Informativo 838, a corrupção de parte dos arquivos e a ausência de comparação adequada entre hashes comprometeram a integralidade da prova, levando à inadmissibilidade (BRASIL, 2025a). No RHC 218.358/PI, o extravio das mídias inviabilizou o acesso integral da defesa e resultou na nulidade dos laudos afetados (BRASIL, 2025b). Em 2026, o AgRg no HC 1.014.212/ES reconheceu a necessidade de perícia complementar quando ainda era possível esclarecer dúvida razoável (BRASIL, 2026a).

Também em 2026, o Inq 1.674/DF reconheceu a aptidão do espelhamento associado ao hash para demonstrar integridade e auditabilidade e admitiu que agente policial realize verificação e coleta preliminar de dados sem participação pericial imediata, desde que preservados os requisitos da cadeia (BRASIL, 2026b). A leitura conjunta dos precedentes mostra que não há fórmula única. O ponto central é saber se existem elementos objetivos suficientes para reconstruir a origem do dado, demonstrar sua integridade e assegurar fiscalização pelas partes.

Quadro 1 - Síntese dos precedentes do STJ utilizados no trabalho

Precedente	**Situação examinada**	**Resposta do STJ**	**Ideia central**
HC 653.515/RJ	Irregularidades em vestígio físico	Análise concreta da confiabilidade	Quebra não gera resposta automática
AgRg no RHC 143.169/RJ	Prova digital sem documentação adequada	Inadmissibilidade da prova e derivadas	Estado deve demonstrar integridade
Informativo 838	Arquivos corrompidos e hash sem comparação suficiente	Inadmissibilidade	Integralidade e auditabilidade são essenciais
RHC 218.358/PI	Extravio de mídias e impossibilidade de acesso da defesa	Nulidade dos laudos afetados	Perda da fonte inviabilizou contraprova
AgRg no HC 1.014.212/ES	Dúvida razoável sobre prova digital sem certificação suficiente	Perícia complementar	Dúvida sanável deve ser tecnicamente esclarecida
Inq 1.674/DF	Espelhamento, hash e coleta preliminar	Validade da técnica no caso	Hash e espelhamento podem assegurar auditabilidade

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Fonte: elaborado pelo autor a partir dos julgados do Superior Tribunal de Justiça citados no texto.

4 Consequências da violação da cadeia de custódia

4.1 Falhas formais e materiais

A expressão quebra da cadeia de custódia é utilizada para descrever falhas que comprometem algum elo do rastreamento, da preservação ou do controle do vestígio. Essas falhas podem envolver ausência de isolamento, lacres, identificação, transporte, armazenamento, documentação de acesso, integridade de arquivos ou conservação da fonte. A gravidade, entretanto, não é uniforme.

É útil distinguir falha formal de falha materialmente relevante. A primeira ocorre quando há deficiência documental ou procedimental, mas ainda existem elementos objetivos capazes de demonstrar a identidade e a integridade do vestígio. A segunda surge quando a lacuna impede verificar se o material analisado corresponde à fonte arrecadada, se sofreu alteração relevante ou se a defesa conserva condições reais de fiscalizar o procedimento.

Essa distinção evita dois erros opostos. O primeiro é tratar a cadeia como ritual em que qualquer divergência conduz automaticamente à inutilização da prova. O segundo é considerar toda irregularidade como mero problema administrativo. A consequência deve guardar relação com a função que a regra descumprida desempenhava na preservação da confiabilidade e do contraditório.

4.2 Valoração, inadmissibilidade, nulidade e insuficiência probatória

As categorias jurídicas envolvidas precisam ser separadas. Valoração diz respeito ao peso que o julgador atribui a um elemento que permanece nos autos. Uma pequena lacuna documental, quando superada por registros independentes e sem prejuízo à identidade do material, pode justificar cautela na apreciação sem impedir a consideração da prova.

Inadmissibilidade refere-se à impossibilidade de utilizar determinado elemento como prova quando ele não reúne condições jurídicas mínimas de ingresso ou permanência no processo. Na cadeia de custódia, essa consequência pode aparecer quando a confiabilidade da fonte não pode ser demonstrada de modo minimamente auditável, especialmente em prova digital incompleta ou sem registros essenciais. O AgRg no RHC 143.169/RJ e o precedente divulgado no Informativo 838 ilustram essa resposta (BRASIL, 2023; BRASIL, 2025a).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Nulidade processual possui objeto diferente. Em vez de ser sinônimo genérico de prova pouco confiável, a nulidade atinge ato processual ou, em hipóteses específicas, o resultado pericial quando a falha compromete garantias essenciais. No RHC 218.358/PI, o STJ reconheceu a nulidade dos laudos porque a perda das mídias sob custódia estatal tornou impossível o acesso integral da defesa e a produção de contraprova (BRASIL, 2025b). O fundamento estava ligado ao prejuízo concreto ao contraditório.

A ilicitude da prova, por sua vez, não se confunde automaticamente com quebra de custódia. Ela se relaciona à obtenção ou produção em violação a normas materiais ou garantias fundamentais. É possível que uma prova tenha sido obtida licitamente e, depois, sofra falhas de preservação. Também é possível que um material seja tecnicamente bem preservado, mas tenha sido obtido por meio juridicamente ilícito. Os planos de análise são distintos.

Por fim, insuficiência probatória é uma conclusão sobre o conjunto remanescente. Mesmo que determinado elemento seja excluído, a consequência final do processo dependerá da existência de provas independentes. Se, sem o vestígio comprometido, a acusação não superar o nível de dúvida compatível com a presunção de inocência, a condenação não poderá ser sustentada. Portanto, exclusão da prova e absolvição não são categorias equivalentes, embora possam estar relacionadas no caso concreto.

4.3 Provas derivadas e art. 157 do CPP

O art. 157 do Código de Processo Penal determina a inadmissibilidade das provas ilícitas e disciplina, em seu § 1º, a prova derivada, ressalvando as hipóteses de ausência de nexo causal e de fonte independente (BRASIL, 1941). A aplicação desse regime às falhas de cadeia de custódia exige cautela, pois uma deficiência de rastreabilidade não equivale necessariamente a ilicitude na obtenção.

Quando a irregularidade apenas reduz o peso de uma prova, não há razão automática para contaminar elementos posteriores. Entretanto, se a fonte é declarada inadmissível e determinada prova subsequente depende causalmente dela, pode surgir discussão sobre derivação. No AgRg no RHC 143.169/RJ, o STJ declarou inadmissíveis as provas digitais afetadas e também as delas derivadas, solução vinculada às características concretas do caso (BRASIL, 2023).

Assim, a incidência sobre provas derivadas deve ser fundamentada pela natureza do vício, pelo vínculo causal e pela eventual existência de fonte independente. Não é adequado

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

transformar o art. 157 em consequência automática de qualquer falha documental da cadeia de custódia.

4.4 Reflexos sobre a decisão penal

A importância da quebra também depende da posição ocupada pela prova no conjunto probatório. Se o vestígio apenas corrobora fatos demonstrados por fontes independentes, sua perda de peso ou exclusão pode não alterar o resultado. Se, ao contrário, constitui elemento indispensável à demonstração da materialidade ou da autoria, o comprometimento pode retirar o suporte necessário à condenação.

O HC 653.515/RJ evidencia essa relação. O STJ não formulou uma regra abstrata de nulidade automática, mas examinou a confiabilidade do material e os demais elementos disponíveis (BRASIL, 2022). A consequência adequada depende do que resta depois de enfrentada a falha. Essa perspectiva aproxima cadeia de custódia e standard probatório sem confundir os institutos.

Quando a dúvida sobre integridade ainda pode ser tecnicamente superada, a realização de exame complementar pode ser solução proporcional. O AgRg no HC 1.014.212/ES demonstra que a jurisprudência admite medidas de esclarecimento em vez de exclusão imediata, desde que elas efetivamente restaurem a possibilidade de verificação e preservem o contraditório (BRASIL, 2026a).

4.5 Responsabilidade decorrente da violação da cadeia de custódia

Além dos efeitos sobre a prova, determinadas condutas podem produzir responsabilidade administrativa, civil ou penal. O art. 158-C, § 2º, do Código de Processo Penal prevê que a entrada em local isolado ou a remoção de vestígios antes da liberação pelo perito responsável, em desacordo com a disciplina legal, pode configurar fraude processual (BRASIL, 1941).

Não se pode, contudo, concluir que toda desconformidade da cadeia configure ilícito funcional ou crime. A responsabilidade depende da conduta praticada, do elemento subjetivo exigido e das normas aplicáveis ao agente. Erro de preenchimento, perda culposa de material, manipulação intencional e acesso não autorizado são situações juridicamente distintas e devem ser avaliadas conforme seus próprios requisitos.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

5 Conclusão

A pesquisa demonstrou que a cadeia de custódia exerce função essencial no sistema de prova penal porque permite reconstruir a origem, a identidade, a integridade e o percurso do vestígio. A disciplina incorporada pela Lei nº 13.964/2019 aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal transformou em regra jurídica uma sequência de deveres de preservação e documentação que influenciam diretamente a confiabilidade da perícia e a possibilidade de fiscalização pelas partes.

As dez etapas do art. 158-B devem ser compreendidas como ciclo contínuo. Reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte não possuem significado apenas individual. A confiabilidade resulta da conexão entre elas e da possibilidade de explicar as intervenções relevantes realizadas sobre o vestígio. O fluxograma apresentado sintetiza essa continuidade e evidencia que falhas em um elo podem repercutir nas fases posteriores.

Também se concluiu que a violação da cadeia de custódia não deve ser tratada como categoria única. Há situações em que a falha afeta somente o peso do elemento; outras podem conduzir à inadmissibilidade; em hipóteses específicas, o prejuízo ao contraditório pode atingir a validade do laudo; e, depois da retirada ou do enfraquecimento da prova comprometida, o conjunto remanescente pode revelar-se insuficiente para sustentar a acusação. Ilícito probatório, inadmissibilidade, nulidade e insuficiência probatória são conceitos relacionados, mas não equivalentes.

No campo digital, a necessidade de auditabilidade torna-se ainda mais evidente. Espelhamento, imagem forense, documentação das operações e comparação por hash são ferramentas relevantes para demonstrar integridade. O hash, entretanto, não funciona como selo autônomo de validade e sua ausência isolada não autoriza uma consequência uniforme. É necessário avaliar se existem outros meios objetivos de confirmar a origem e a fidedignidade do material e, diante de dúvida razoável ainda sanável, se a perícia complementar pode restabelecer a verificabilidade.

Os precedentes examinados confirmam essa abordagem gradual. O HC 653.515/RJ exige análise concreta da confiabilidade; o AgRg no RHC 143.169/RJ e o Informativo 838 reforçam a necessidade de integridade e documentação da prova digital; o RHC 218.358/PI reconhece consequência mais severa quando a perda da fonte impede a contraprova; o AgRg no HC 1.014.212/ES admite esclarecimento pericial quando a dúvida pode ser solucionada; e o

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Inq 1.674/DF reconhece a aptidão do espelhamento e do hash como mecanismos de integridade e auditabilidade.

A hipótese formulada na introdução, assim, é confirmada: as consequências da quebra variam conforme a gravidade do comprometimento e devem ser definidas a partir da função da regra violada, da possibilidade de autenticação por outros meios, da centralidade do vestígio, da existência de prova independente e do prejuízo ao contraditório. O exame adequado não se limita à constatação de uma irregularidade, mas investiga se ainda existem bases objetivas para confiar na fonte apresentada ao processo.

Conclui-se que a cadeia de custódia atua como mecanismo de controle processual e epistêmico da prova penal. Sua observância reduz incertezas sobre a fonte, fortalece a possibilidade de fiscalização e contribui para decisões fundamentadas em elementos verificáveis. Ao mesmo tempo, sua aplicação exige proporcionalidade e precisão conceitual: nem toda falha invalida a prova, mas rupturas relevantes não podem ser ignoradas quando impedem demonstrar que o material apresentado em juízo corresponde ao vestígio originalmente localizado, arrecadado ou coletado.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 7-9, jun. 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1325. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Procedimentos Operacionais Padrão de Perícia Criminal 2024: Informática Forense. v. 5. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/pop-pericia-criminal-2024-informatica-forense-vol-5-pdf.pdf/view. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Inquérito nº 1.674/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 6 maio 2026. DJEN 14 maio 2026. Informativo de Jurisprudência n. 891, 2 jun. 2026. 2026b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27022365%27. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 143.169/RJ. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Relator para acórdão: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 7 fev. 2023. DJe 2 mar. 2023. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=02%2F03%2F2023&num_registro=202100573956. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Processo em segredo de justiça. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Relator para acórdão: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 10 dez. 2024. DJEN 26 dez. 2024. Informativo de Jurisprudência n. 838, 4 fev. 2025. 2025a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27021294%27. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.014.212/ES. Relator: Ministro Carlos Pires Brandão. Julgado em 10 fev. 2026. DJEN 20 fev. 2026. Informativo de Jurisprudência n. 878, 24 fev. 2026. 2026a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27022145%27. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus nº 653.515/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 23 nov. 2021. DJe 1 fev. 2022. Informativo de Jurisprudência n. 720. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27018701%27. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 218.358/PI. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 4 nov. 2025. Informativo de Jurisprudência n. 870, 11 nov. 2025. 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27021934%27. Acesso em: 28 set. 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.